



PAULO HENRIQUE ROMÃO
CNPJ: 97.433.353/0001-17
Tel.: (65) 9 9904-9626
IKI SONORIZAÇÃO

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO, ESTADO DE MATO GROSSO.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
DIAMANTINO

CEP 78.400-000 - DIAMANTINO - MT

PROTOCOLO Nº 1745

DATA 14/06/23

Assinatura do Responsável

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2023/SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1465/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO – MT.

RECEBIDO SETOR LICITAÇÃO
14 JUN. 2023
HORAS <u>13:34</u>
ASS. <u>Gondoso</u>

PAULO HENRIQUE ROMÃO, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ n. 97.433.353/0001-17, localizada na Avenida Diamantino, nº 1376, Centro, Diamantino - MT, CEP nº 78400000, vem, tempestivamente, nos termos da Lei n. 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII C.C. o item 11.1 do Edital, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **L.A. PEREIRA PRODUÇÕES EIRELI**, devidamente qualificada nos autos, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:



PAULO HENRIQUE ROMÃO
CNPJ: 97.433.353/0001-17
Tel.: (65) 9 9904-9626
IKI SONORIZAÇÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

E, tendo em vista que o prazo para apresentação dos memoriais de recurso encerrou-se no dia 09/06/2023, iniciando-se a contagem do prazo para contrarrazões no dia 12/06/2023, sendo seu término no dia 14/06/2023, não havendo dúvidas, portanto, quanto a tempestividade da presente manifestação.

II. DOS FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE PALCO, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE DIAMANTINO/MT.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda na sessão de julgamento no dia 05/06/2023.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar inabilitar a empresa vencedora, e conseqüentemente habilitar a recorrente.

A empresa recorrente alega em seu Recurso Administrativo, que em suma, que a empresa RECORRIDA não cumpriu com as seguintes exigências do Edital:

“A empresa deve ser inabilitada por apresentar a certidão de falência de forma incompleta, ora que, apresentou a Certidão Negativa de Falência, onde abrange como parte apenas RÉU, deixando de aparecer parte AUTORA”.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.



PAULO HENRIQUE ROMÃO
CNPJ: 97.433.353/0001-17
Tel.: (65) 9 9904-9626
IKI SONORIZAÇÃO

III. DAS RAZÕES E DO DIREITO:

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Posto isso, vale ressaltar que o art. 31 da lei 8.666/93, que trata, para fins de licitação, dos documentos que poderão ser exigidos para habilitação dos licitantes como comprovação da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

“Art. 31. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA limitar-se-á a:

[...]

II – certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Portanto, ficou devidamente comprovada que a empresa recorrida apresentou corretamente a certidão negativa de falência e concordata, onde não há em se falar que a empresa deverá ser figurar como Autor ou Réu, e sim que seja expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, bem como esteja vigente dentro do prazo. A lei considerou que, para habilitação, os documentos fiscais são aqueles relacionados aos recolhimentos de impostos ou outras obrigações de ordem tributária, enquanto a Certidão de Falência e Concordata tem a finalidade de demonstrar que a empresa não está em processo Judicial de falência e Concordata, que diz respeito à saúde econômica da empresa.

Desta forma, as informações apresentadas na certidão de falência e concordata não apresenta vício insanável suficiente a ensejar a desclassificação da empresa no certame, pois a oferta consignada na proposta, bem como da sua habilitação apresenta-se em total conformidade para com o objeto licitado, não havendo qualquer irregularidade ou defeito capaz de dificultar o entendimento, tampouco em relação ao seu julgamento.

Ademais, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Equipe de apoio e o Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Vejamos que a empresa Recorrida demonstra o cumprimento da capacidade técnica e financeira para a execução do objeto, não podendo o formalismo exacerbado



PAULO HENRIQUE ROMÃO
CNPJ: 97.433.353/0001-17
Tel.: (65) 9 9904-9626
IKI SONORIZAÇÃO

sobrepor à contratação mais vantajosa à administração de empresa experiente na prestação desses serviços no mercado.

Nesse sentido, os tribunais já se posicionaram a respeito, os quais coadunam com a tese recursal ora exposta:

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, **por mera questão formal**, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. (Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara - Voto do Ministro Relator). *Grifo nosso.*

No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de forma simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (TCU, Acórdão 357/2015 – Plenário). Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU, Acórdão 119/2016 - Plenário). *Grifo nosso.*

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão 8482/2013 – 1ª Câmara).



PAULO HENRIQUE ROMÃO
CNPJ: 97.433.353/0001-17
Tel.: (65) 9 9904-9626
IKI SONORIZAÇÃO

O mesmo entendimento mostra-se consolidado no âmbito do Poder Judiciário, senão vejamos:

(...) "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (Reexame Necessário n. 0301327-16.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, 19-06-2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDEU DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM CONCORRÊNCIA. FALTA DE PROCURAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FORMALIDADE PRÓPRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/93. CRITÉRIO OBJETIVO. EXCESSO AFASTADO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. REFORMA QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO. (TJ-RN -AG: 3536 RN 2004.000353-6, Relator Des. Expedito Ferreira, Data Julga. 20/05/2005, 1ª Câmara Cível).

Desse modo, restando comprovado o pleno atendimento aos requisitos editalícios, bem como a sua capacidade técnica e financeira de executar o objeto a ser contratado pela proposta mais vantajosa à administração, deve ser improvido o recurso ora interposto pela empresa recorrente.

Ressalte-se que o apego da administração pela formalidade excessiva traz prejuízos apenas aos cofres públicos, uma vez que com tal postura afasta empresa altamente qualificada, experiente no mercado e que demonstra sua plena capacidade, tanto técnica quanto econômico-financeira para prestar os serviços de tal natureza, pelo preço mais vantajoso à administração, não havendo nenhuma razoabilidade na posição de fazer a mesma contratação por um preço muito maior.



PAULO HENRIQUE ROMÃO
CNPJ: 97.433.353/0001-17
Tel.: (65) 9 9904-9626
IKI SONORIZAÇÃO

IV. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer seja o presente recebido para negar provimento ao recurso interposto pela recorrente, dando-se prosseguimento ao procedimento nos seus ulteriores termos para adjudicar e homologar o objeto do EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 017-/2023/SRP ao recorrido PAULO HENRIQUE ROMÃO, inscrito no CNPJ n. 97.433.353/0001-17.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Diamantino/MT, 13 de junho de 2023.

PAULO HENRIQUE ROMÃO
CNPJ N. 97.433.353/0001-17